



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087530-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante SIDNEI MASINI JÚNIOR e Paciente IGOR ALMEIDA SENEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2087530-37.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado Sidnei Masini Júnior

Paciente: Igor Almeida Semene

Comarca: Sorocaba

Voto 11359

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Paciente que cumpre pena por crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sidnei Masini Júnior, em favor do paciente Igor Almeida Semene, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Sorocaba.

Segundo alegado, foi determinada a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto por uma condenação em período inferior a quatro anos de reclusão.

O constrangimento ilegal foi pautado no fato de ser cabível regime aberto na hipótese.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para que seja suspensa a decisão que determinou o cumprimento de pena em regime semiaberto e, ao final, seja concedido o *habeas corpus* para fixar regime aberto de cumprimento de pena (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 43/44).

As informações foram prestadas (fls. 46/48).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração (fls. 66/67).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

Segundo consta, o paciente foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no artigo 129, § primeiro, inciso III, e § 10, do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença condenatória, foi determinada a expedição do mandado de prisão.

Requerida a progressão de regime, o pedido foi indeferido.

Ao contrário do que alega o impetrante, a decisão se encontra devidamente fundamentada, estando lastreada na condenação do agente, bem como orientação jurisprudencial acerca da matéria.

Por outro lado, a pretendida revogação da decisão que fixou regime semiaberto se trata de matéria complexa e envolve execução penal, possuindo restrita aplicação no âmbito do *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator